



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0000229-71.2024.5.21.0013

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 59.543,28

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA

RECORRIDO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000229-71.2024.5.21.0013

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRENTE : **SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA

RECORRIDO : **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA**

ADVOGADO : Dr. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS

GMBM/STF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pela Presidência desta Corte, o qual foi admitido pelo Tribunal Pleno na Sessão de 24/03/2025 e remetido a este relator por meio da Certidão da Distribuição de Id. 7af6119.

A discussão recai sobre a seguinte questão principal: *O pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, está condicionado à regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego?*

O tema que se coloca como norte deste incidente, portanto, diz respeito à natureza autoaplicável ou não da norma insculpida no art. 193, § 4º, da CLT, diante do cenário de suspensão judicial da Portaria MTE nº 1.565/2014, em contexto assim relatado na decisão de afetação:

[...]

Cediço que a Lei nº 12.740/2012 modificou o artigo 193 da CLT e redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, *"na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego"*.

Por sua vez, a Lei nº 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao citado artigo, que assim dispõe:

"§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta".

Adveio, então, a Portaria nº 1.565/2014, de 13 de outubro de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, que inseriu a atividade de motociclista na NR16, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria. (Suspensão dada pela Portaria MTE 1.930/2014)

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR-16, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT."

A propósito, eis o teor do Anexo 5 da Portaria nº 1.565/2014 do MTE:

"ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

No entanto, a referida Portaria foi suspensa por intermédio da Portaria nº 05/2015 do MTE, de 7 de janeiro de 2015, em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das

Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, atendendo a determinação judicial emanada da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constante dos autos dos Processos 0078075-82.2014.4.01.3400 e nº 0089404-91.2014.4.01.3400.

Surge daí a controvérsia sobre o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que realiza suas atividades laborais com o uso de motociclista em vias públicas, pois, para alguns, o art. 193, § 4º, da CLT não é autoaplicável, visto que depende de regulamentação, e, para outros, o citado dispositivo legal é apto a produzir todos os seus efeitos, independentemente de regulamentação.
[...]

Da descrição das nuances do tema, percebe-se que a questão levantada por ocasião da afetação do incidente é suficiente para abarcar o alcance da tese final a ser fixada pelo TST, sem necessidade de quesitos complementares, razão pela qual **deixo de exercer a faculdade de delimitação do tema** prevista no artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 e 284, I, do Regimento Interno do TST.

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;**

b) expedição de ofício aos Presidentes das Turmas desta Corte, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, nos mesmos moldes acima;

c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* (arts. 5º, IV, da IN nº 38/2015 e 284, IV, do RITST);

d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, exclusivamente para os efeitos previstos no artigo 5º, III, da Instrução Normativa nº 38/2015 e do art. 284, III, do Regimento Interno do TST – **sem suspensão de processos** em âmbito nacional;

e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão (arts. 5º, V, da IN nº 38/2015 e 284, V, do RITST);

f) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, 5º, VI, da IN nº 38/2015 e 284, VI, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2025.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

